

# **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

**DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MINORIAS  
SOCIAIS VULNERÁVEIS**

---

D598

Direitos fundamentais das minorias sociais vulneráveis [Recurso eletrônico on-line]  
organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara  
– Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa, José Carlos Ferreira Couto Filho e Naony Sousa  
Costa Martins – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-407-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de  
Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

### **DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MINORIAS SOCIAIS VULNERÁVEIS**

---

#### **Apresentação**

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

# **HIPERVULNERABILIDADE DIGITAL DA PESSOA IDOSA: PROTEÇÃO DE DADOS E RESPONSABILIDADE CIVIL**

## **DIGITAL HYPERVULNERABILITY OF ELDERLY PEOPLE: DATA PROTECTION AND CIVIL LIABILITY**

**Julia Silveira Giannese<sup>1</sup>**  
**Letícia Oliveira Sousa<sup>2</sup>**

### **Resumo**

A pesquisa investiga a hipervulnerabilidade da pessoa idosa nas contratações digitais, especialmente diante da exposição indevida de dados pessoais. Partindo da Constituição Federal, que assegura a proteção ao consumidor, o estudo analisa a responsabilidade civil nesse cenário, confrontando as teorias da responsabilidade objetiva e subjetiva. Ampara-se no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto da Pessoa Idosa, ressaltando a vulnerabilidade como princípio estruturante das relações de consumo. Busca-se demonstrar que a tutela jurídica deve priorizar a dignidade, a privacidade e a segurança da pessoa idosa no ambiente digital.

**Palavras-chave:** Contratações digitais, Dados pessoais, Exposição indevida, Hipervulnerabilidade, Pessoas idosas

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The research investigates the hypervulnerability of older adults in digital contracts, especially when faced with the undue exposure of personal data. Based on the Federal Constitution, which guarantees consumer protection, the study analyzes civil liability in this scenario, comparing the theories of objective and subjective liability. It is supported by the Consumer Protection Code, the Senior Citizens Statute, highlighting vulnerability as a structuring principle of consumer relations. The study seeks to demonstrate that legal protection must prioritize the dignity, privacy, and security of older adults in the digital environment.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Digital contracting, Elderly people, Hypervulnerability, Personal data, Undue exposure

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito no Centro Universitário Dom Helder.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito no Centro Universitário Dom Helder.

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O advento das tecnologias digitais transformou profundamente as relações sociais e jurídicas, especialmente no campo do consumo. As plataformas eletrônicas de contratação oferecem praticidade e rapidez na aquisição de bens e serviços, mas, ao mesmo tempo, expõem os consumidores a riscos inéditos, sobretudo relacionados à proteção de dados pessoais e à privacidade. Nesse cenário, destaca-se a situação da pessoa idosa, cuja condição de vulnerabilidade natural, já reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, é intensificada no ambiente digital, caracterizando a chamada hipervulnerabilidade.

A relevância social da pesquisa evidencia-se diante do expressivo crescimento da população idosa no Brasil e da consequente ampliação de sua inserção em ambientes digitais, onde a fragilidade informacional se intensifica. Dados recentes revelam aumento significativo nos golpes virtuais praticados contra esse grupo, demonstrando a urgência de uma análise crítica sobre a eficácia dos instrumentos jurídicos de proteção existentes. O problema, portanto, não se restringe ao plano individual, mas se projeta como questão coletiva e estrutural, exigindo resposta jurídica compatível com a realidade social contemporânea.

Sob a ótica normativa, o estudo encontra amparo na Constituição Federal de 1988, que elege a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e assegura a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, XXXII). Soma-se a esse arcabouço o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Pessoa, diplomas que, em diálogo sistemático, formam um regime protetivo integrado. A análise de tais instrumentos, articulada à responsabilidade civil, mostra-se indispensável para assegurar não apenas a reparação em casos de exposição indevida de dados, mas, sobretudo, a prevenção de danos e a promoção da igualdade material no ambiente digital.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

## **2. A PESSOA IDOSA COMO CONSUMIDORA HIPERVULNERÁVEL**

De início, importante apontar que a Lei nº 14.423/22 tratou da alteração da Lei nº 10.741/03 para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões

“pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente (Brasil, 2022). Tal mudança não se limita à linguagem, mas reflete uma perspectiva mais inclusiva e respeitosa, reforçando a centralidade da pessoa como sujeito de direitos. Ressalta-se, ainda, que o Estatuto considera pessoa idosa todo indivíduo com idade igual ou superior a 60 anos (Brasil, 2003).

Claudia Lima Marques e Beate Gsell ressaltam que a população idosa não constitui um grupo homogêneo, de modo que suas experiências variam significativamente na prática social. Algumas pessoas enfrentam limitações físicas ou cognitivas, como nos casos de demência avançada e Alzheimer; outras, entretanto, permanecem ativas e saudáveis, desempenhando atividades profissionais e mantendo autonomia. Além disso, há idosos que residem com familiares, enquanto outros se encontram em Instituições de Longa Permanência. Apesar dessas diferenças, as autoras salientam que, em maior ou menor medida, todos esses sujeitos, em algum momento da vida, se inserem nas relações de consumo (Marques; Gsell, 2015, p. 61-62).

Diante desse quadro heterogêneo, percebe-se que, embora haja particularidades na classe das pessoas idosas, prevalece uma vulnerabilidade intensificada nas relações de consumo contemporâneas. Essa fragilidade decorre, sobretudo, das transformações nos meios de contratação, com a atual predominância dos ambientes digitais. Nesse contexto, a condição de hipervulnerabilidade das pessoas idosas revela-se evidente: se o consumidor em geral já é juridicamente classificado como vulnerável, a presença de especificidades próprias da velhice — como limitações físicas, cognitivas e informacionais — acentua tal condição, justificando tratamento jurídico diferenciado de hipervulnerabilidade.

Visto isso, é notória a materialização da vulnerabilidade informacional no cotidiano de indivíduos, em situação especial de desvantagem, como ocorre com os consumidores hipervulneráveis, dentre os quais, se incluem as pessoas idosas. Merece destaque a lição de Luiz Carlos Goiabeira Rosa, Luana Ferreira Bernardes e Vinícius César Félix:

**Com efeito, fatores tais quais idade avançada ou reduzida, situação de enfermidade e outros mais que importem fragilização e vulnerabilidade do consumidor em nível maior que o comum na exposição ao produto ou serviço oferecido pelo fornecedor ocasionam um grau intensificado de inferioridade na relação de consumo e, assim, configuram um tipo de vulnerabilidade mais grave, ao que se convencionou chamar hipervulnerabilidade.** Para parte da doutrina, as situações de hipervulnerabilidade somente são identificáveis diante de expressa previsão constitucional, que reconheceu categorias jurídicas diferenciadas, quais sejam: pessoas com deficiência, **idosos** e crianças e adolescentes. De outro lado, há entendimento abalizado no sentido de que o grau de hipervulnerabilidade pode se manifestar em pessoas e grupos não albergados no texto constitucional, mas que apresentem ostensivo agravamento de sua posição jurídica perante a sociedade de consumo. Nesse exemplo, fatores como: analfabetismo, condição social e saúde atuam como potencializadores da condição de vulnerabilidade. (*Destaque nosso*) (Rosa; Bernardes; Félix, 2016, p. 548).

Com a evolução tecnológica e a digitalização das relações jurídicas, tais preocupações ganham novo relevo. A inserção da pessoa idosa no ambiente digital, embora represente inclusão social e ampliação de direitos, também a expõe a fraudes, vazamentos de dados e contratos abusivos. É cognoscível que esses indivíduos foram inseridos e desenvolvidos em um mundo em que a tecnologia não era o principal meio de realização da maioria das atividades diárias, como por exemplo o entabulamento de negócios jurídicos.

Dessa forma, verifica-se que a tutela do consumidor idoso exige respostas jurídicas mais firmes. Não basta a previsão normativa abstrata, é necessário concretizar mecanismos de prevenção, fiscalização e responsabilização efetiva, capazes de assegurar privacidade, dignidade e segurança. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Pessoa Idosa e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) assumem papel central, reforçando a proteção integral desse grupo social e a necessidade de atribuição de uma responsabilidade aos danos causados a esses consumidores.

### **3. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E RESPONSABILIDADE CIVIL NAS CONTRATAÇÕES DIGITAIS**

Na atualidade cercada por intenso fluxo de informações e dados, os consumidores vivenciam o ambiente do imediatismo e da aceitação incondicional das tecnologias. Sendo assim, os indivíduos estão expostos à violação de privacidade que interfere, diretamente, nos processos de escolha.

[...] verifica-se a vulnerabilidade informacional, uma vez que a maioria dos usuários desconhece que até mesmo os serviços gratuitos oferecem riscos e, muitas vezes, se apropriam dos seus dados pessoais; monitoram o tráfego e registros de atividade dentro e fora do aplicativo; coletam dados de navegação; transacionam os dados com parceiros comerciais (desconhecidos do consumidor); mapeiam o rosto para - quem sabe - identificar a expressão facial do consumidor e sugerir produtos e serviços que mais que agradam” (Fisciletti, 2021, p. 132 - 133).

Nesse cenário de acelerado avanço tecnológico, as pessoas idosas foram inseridas de maneira abrupta em um ambiente digital que lhes é, em grande parte, pouco familiar, o que potencializa os desafios enfrentados. Além da vulnerabilidade inerente ao envelhecimento, esse grupo etário se encontra diante da necessidade de adaptação a ferramentas digitais hoje indispensáveis para a vida cotidiana, abrangendo inclusive transações jurídicas e comerciais. Assim, a exposição de dados pessoais de pessoas idosas, quando não devidamente resguardada, configura risco concreto e relevante para sua integridade, segurança e dignidade, pautado na necessária atribuição de responsabilidade.

Um exemplo que, constantemente, atinge esse grupo, é o chamado “golpe da falsa central”, que conta com o seguinte *modus operandi*: estelionatários se passam por empregados de empresas com o objetivo de conseguir que o consumidor faça transações a partir das contas pessoais. Os golpistas se utilizam de técnicas que induzem as vítimas a acreditarem, fielmente, que estão mantendo uma conversa com as empresas, por meio, de informativos e fotos relacionadas a essa, bem como, iniciam as conversas com a confirmação dos dados dos usuários. Nesse ponto, o TJMG entende:

Ementa: Tendo o recurso apresentado fundamentação suficiente, abordando com clareza a irresignação da apelante com o ponto da sentença que objetiva a modificação, não há que se falar em inépcia por fundamentação deficiente ou ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. - É de responsabilidade da instituição financeira a reparação de danos decorrentes de terceiro fraudador, que **obtém dados sigilosos do cliente e se passa por seu funcionário, apropriando-se indevidamente de suas informações bancárias através do "golpe da central de atendimento", autorizando transações bancárias/comerciais fora do padrão habitual do consumidor, em curto espaço de tempo.** - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (STJ, Súmula 479). - Não sendo adotadas pela instituição financeira quaisquer providências hábeis a solucionar a fraude decorrente do "golpe da central de atendimento", os descontos indevidos realizados na conta bancária da parte autora são suficientes à caracterização do dano moral, porquanto não podem ser concebidos como meros dissabores. - O "quantum" indenizatório por dano moral não deve ser a causa de enriquecimento ilícito, nem ser tão diminuto em seu valor que perca o sentido de punição. - O exercício do direito de ação, consagrado constitucionalmente, não configura litigância de má-fé, se não evidenciado que a parte exorbitou o seu direito ou valeu 28 se d e expedientes escusos ou contrários ao texto expresso de lei, agindo com dolo para alterar a verdade dos fatos ou alcançar objetivo ilegal. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.128768-9/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª Câmara Cível, julgamento em 09/05/2024, publicação da súmula em 10/05/2024) (g.n).

É notório que golpistas se aproveitam das condições de fragilidade das pessoas idosas e utilizam de recursos tecnológicos para a prática de atos fraudulentos. Dito isso, as vítimas são levadas, muitas das vezes, pela cordialidade e paciência dos supostos empregados de empresas e, com auxílio de técnicas de convencimento, afastam dos consumidores o pensamento de qualquer hipótese de golpe. Os estelionatários, no entanto, mantêm um padrão de temas que criam um alerta para as vítimas no sentido de imediaticidade na tomada de decisões, utilizando, como isca, narrativas de compras suspeitas no cartão, negativações indevidas e questões relacionadas à saúde e aposentadoria.

Palavras de uma das vítimas de inúmeros golpes que estão sendo praticados contra as pessoas idosas afirmam que “Eles tinham todas as informações. Não sei como, mas foram pegando, e eu tinha certeza que estava sendo orientado por funcionário do banco. Era pessoa técnica, era pessoa que conhecia o problema” (G1, 2023).

Desse modo, criticamente, observa-se que as contratações digitais e as regulamentações de proteção de dados ainda não protegem de forma eficaz os consumidores hipervulneráveis. Assim, a melhor conclusão para a responsabilização dos controladores e operadores dos dados pessoais dos indivíduos seria a adoção de responsabilidade objetiva do agente “não apenas pela tendência objetivação, mas também porque a verificação da culpa, ainda que de forma objetiva, através da análise do descumprimento dos deveres legais, pode impedir a reparação integral da vítima.” (Gondim, 2024, p. 308).

Dito isso, a responsabilização civil nas contratações digitais irá se configurar quando presentes (a) o dano ao consumidor decorrente do uso indevido de seus dados pessoais ou de práticas vedadas pela LGPD, (b) o tratamento realizado pelo controlador ou operador, e (c) o nexo causal entre a conduta e o prejuízo.

Essa abordagem assume especial relevância em relação às pessoas idosas, garantindo-lhes o pleno exercício dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição de 1988 e reforçados pelo Estatuto da Pessoa Idosa. Nos termos do artigo 2º deste Estatuto, é indispensável oferecer proteção integral aos idosos, assegurando sua dignidade, autonomia, segurança e acesso a oportunidades que promovam seu desenvolvimento moral, intelectual e social (Brasil, 2003). No âmbito das contratações digitais, tal proteção implica a implementação de mecanismos que reduzam os riscos de uso indevido de dados pessoais e possibilitem reparação rápida e efetiva em caso de danos, promovendo relações de consumo mais equilibradas para esse grupo hipervulnerável.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise empreendida permitiu constatar que a inserção da pessoa idosa no ambiente digital, ainda que represente inclusão social e ampliação de direitos, acarreta novos desafios e riscos jurídicos que exigem tratamento diferenciado. Se o consumidor, por si só, já é considerado vulnerável, a condição da pessoa idosa, marcada por limitações físicas, cognitivas e informacionais, amplia essa fragilidade, justificando sua classificação como hipervulnerável nas relações de consumo contemporâneas.

Verificou-se que a utilização de dados pessoais em contratações digitais, embora seja requisito essencial para a realização de transações, expõe os consumidores a situações de violação de privacidade, fraudes e prejuízos materiais e morais. Nesse contexto, a tutela jurídica deve ser orientada por princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a proteção da confiança, reforçados pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Estatuto da

Pessoa Idosa. A conjugação desses diplomas evidencia a necessidade de fortalecer mecanismos de prevenção, fiscalização e responsabilização daqueles que causam esses danos.

Do ponto de vista da responsabilidade civil, defendeu-se a adoção de um regime objetivo em face de controladores e operadores de dados, uma vez que a atividade por eles desenvolvida é de risco e, portanto, deve atrair responsabilidade independentemente da comprovação de culpa. Essa postura não apenas assegura a efetividade da reparação, como também desempenha função preventiva e pedagógica, coibindo práticas ilícitas e fortalecendo a confiança nas relações digitais.

Conclui-se, assim, que a proteção da pessoa idosa no ambiente digital ultrapassa a mera aplicação de normas legais. Trata-se de um imperativo ético-jurídico de promoção da cidadania e da inclusão, que demanda políticas públicas consistentes, ações educativas e uma hermenêutica comprometida com a concretização dos direitos fundamentais. Somente com uma abordagem sistêmica, que articule prevenção, responsabilização e inclusão, será possível assegurar que o processo de digitalização da sociedade não se transforme em fator de exclusão e vulnerabilidade, mas em instrumento de efetivação da dignidade da pessoa idosa.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República [2024] Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015/2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015/2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.423**, de 22 de julho de 2022. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14423.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14423.htm#art1). Acesso em: 19 set. 2025.

FISCILETTI, Rossana. **A quarta revolução industrial e os novos paradigmas do direito do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Literare Books International, 2021.

GONDIM, Glenda Gonçalves. A responsabilidade civil no uso indevido dos dados pessoais. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson (Coords.). **Responsabilidade**

**civil e novas tecnologias.** 2 ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024, p. 302-315.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NÍCACIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica:** teoria e prática. 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

MARQUES, Claudia Lima; GSELL Beate. **Novas Tendências do Direito do Consumidor: Rede Alemanha-Brasil de pesquisas em direito do consumidor.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Civil n. 1.0000.24.128768-9/001.** Relatora: Des. Valdez Leite Machado. Belo Horizonte, 27 jul. 2023. Disponível em: <https://surl.lu/lownyl>. Acesso em: 18 set. 2025.

NÚMERO de golpes contra pessoas idosas cresce mais de 70% em 2023. **G1**, Jornal Nacional, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/07/03/numero-de-golpes-contra-pessoas-idosas-cresce-mais-de-70percent-em-2023.ghtml>. Acesso em: 15 set. 2025.

ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; BERNARDES Luana Ferreira; FÉLIX, Vinícius Cesar. O idoso como consumidor hipervulnerável na sociedade pós moderna. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília. v. 18 n. 116, p. 533-558, out 2016/jan. 2017. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/1281/1188>. Acesso em: 19 set. 2025.